



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

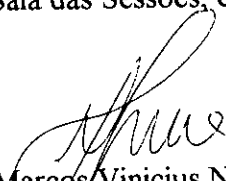
Processo : 13964.000320/95-94
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 101.098
Recorrente : BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

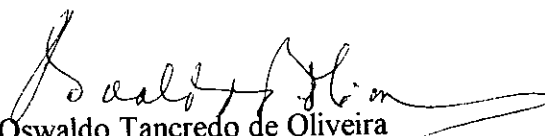
DILIGÊNCIA Nº 202-02.038

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000320/95-94
Diligência : 202-02.038
Recurso : 101.098
Recorrente : BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi apreciado em Sessão de 09 de dezembro de 1997, quando o relatamos, conforme leio às fls. 94/102.

Nosso voto foi no sentido da realização de uma diligência junto ao estabelecimento da Recorrente, nos termos em que reiteradamente vem se procedendo em tais hipóteses, quando é pleiteada uma compensação a que se julga com direito a contribuinte, tudo conforme expresso em nosso Voto de fls. 103, que leio.

Como se verá, não foi possível cumprir a diligência nos termos em que foi solicitada, conforme seqüência dos fatos desenrolados, a saber:

- a) inimação fiscal para apresentar demonstrativo do FINSOCIAL, com o detalhamento indicado;
- b) cópias dos documentos fiscais (balancetes) que comprovam a base de cálculo acima utilizada; e
- c) cópias dos DARFs de pagamento do FINSOCIAL, relativos ao período utilizado na compensação com a COFINS.

Responde a contribuinte, conforme Expediente de fls. 107, declarando a impossibilidade do cumprimento da intimação, em virtude da ocorrência de um incêndio, conforme Termo de Ocorrência de cópia anexa e outros documentos, às fls. 108 e 109.

Termo de Diligência às fls. 110, em que o Auditor Fiscal, historiando os fatos, conclui que se tornou inviável comprovar se a recorrente efetuou recolhimento do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, pela falta de documentação, pelos motivos já assinalados (fls. 110).

Ciência ao autuado do Termo de Diligência, declarando este, em resposta, que não possui documentos que comprovem as bases de cálculo pedidas, em consequência da ocorrência já mencionada, e informando mais que os faturamentos estão discriminados nas Declarações de IRPJ dos correspondentes exercícios.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13964.000320/95-94

Diligência : 202-02.038

A partir desses fatos, o auditor passa a elaborar os demonstrativos para apuração da base de cálculo a ser adotada, conforme se vê às fls. 114, e seguintes.

Às fls. 131 e seguintes, segue-se a apuração do débito de FINSOCIAL e da COFINS, com anexação de cópias da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, com orientação sobre a forma de efetuar o cálculo.

Segue-se o resultado final, com a informação final sobre o débito dessa forma apurado e que passou a ser exigido, conforme Termo de fls. 147, que leio.

Com essa informação, são os autos remetidos para este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000320/95-94
Diligência : 202-02.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, temos que, a partir do momento em que o autor do feito passou a realizar a apuração do débito, de forma unilateral, até a conclusão final, com o Termo de fls. 147, com indicação do valor do débito assim apurado e a ser exigido, a contribuinte não mais participou do feito e deixou de ser cientificada do seu montante, quando os autos foram remetidos a este Conselho.

Assim sendo, entendo que deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que a recorrente tenha ciência do Termo final de fls. 147 para que se pronuncie, querendo.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA